

Processo nº 2020008709

Assunto: Inexigibilidade de Licitação e Minuta Contratual

Interessado: Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e lazer.

PARECER JURÍDICO

I - É o breve relatório.

Trata-se de parecer jurídico referente a possibilidade jurídica quanto a contratação de palestrante, por meio de inexigibilidade de licitação, para execução de palestra na "II JORNADA PEDAGÓGICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA", de responsabilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

Os autos foram encaminhados à esta Consultoria Jurídica na forma do art. 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise.

II - Análise Jurídica:

De início, cumpre-nos esclarecer que o presente parecer jurídico cumpre estrita função de opinar acerca da existência de possibilidade legal em se realizar contratação direta de palestrante, com intuito de promover formação e capacitação de profissionais do ramo da educação municipal.

Dando sequência, observa-se que a inexigibilidade a que se refere o processo, aplica-se a situações em que a competição entre os licitantes é inviável, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos visados pela Administração.

O Inciso II, do Artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93, faz previsão à esse respeito, e prevê que: "Art. 25 - É **inexigível** a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial: **II** - para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei**, de **natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a **inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**;"

[Assinatura]

Sendo assim, o serviço técnico narrado no referido inciso, encontra complemento, como visto, no artigo 13, IV, da lei 8.666/93. Vejamos: “**Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se *serviços técnicos profissionais especializados* os trabalhos relativos a: **VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**”**

No caso em tela, a administração pública municipal pretende realizar a presente jornada em atendimento ao Plano Municipal de Educação, tendo como meta capacitar profissionais dos mais diversos ramos da educação, reunindo gestores, coordenadores, professores regentes dos CEIs/ Creches/Escolas, que atendem turmas de educação infantil da zona urbana e do campo, dentre outros profissionais ligados a educação da comarca de Araguaína e municípios circunvizinhos.

Neste contexto, surge a necessidade da contratação de profissional palestrante com vasta capacidade e notoriedade para capacitar profissionais que no caso em tela é o professor da rede municipal de educação, dentre outros. Desta forma, a escolha do palestrante deve atender as peculiaridades e especificações trazidas pelo tipo de capacitação a ser oferecida pela administração.

Para fins de instrução da inexigibilidade, o parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações prevê, ainda, que o referido processo seja informado com os seguintes elementos, verbis:

Art.26 - As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



Parágrafo único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa de preço;

Assim, com base nos preceitos ora transcritos, observa-se que para contratar um serviço técnico profissional especializado mediante inexigibilidade de licitação, a **Administração Pública deve comprovar, cumulativamente, determinados requisitos, quais sejam, a singularidade da natureza do serviço e a notória especialização do profissional a ser contratado**, que servirão de base para configurar o terceiro requisito, a inviabilidade de competição.

Do mesmo modo, **faz-se necessário cumprir com o requisito da notória especialização**, o que significa dizer que aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade. Sobre o tema, disciplina Marçal Justen Filho:

“A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. A fórmula conjuga dois requisitos, a especialização e a notoriedade”.

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que há normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade.



A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.

Dos preceitos ora transcritos, infere-se que a contratação direta **requer a ocorrência de alguns requisitos legais, quais sejam: o enquadramento do serviço no rol elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93 e a demonstração da natureza singular do objeto contratual e da notória especialização do profissional ou empresa que prestará o serviço.**

Cumpre esclarecer que, ainda que o serviço seja considerado singular e o prestador do serviço possua notória especialização, **faz-se necessária a justificativa do preço contratado, tendo em vista a exigência do art. 26, III, da Lei no 8.666/93.**

Diante do exposto, há viabilidade da contratação direta de palestrantes com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI, da Lei no 8.666/93, desde que comprovados os requisitos acima mencionados.

III - DA MINUTA CONTRATUAL:

No que concerne a minuta contratual, observamos o texto do artigo 55, da lei 8.666/93, que tem a seguinte redação:

Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

- I** - o objeto e seus elementos característicos;
- II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios

de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

(...)

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

Desta forma, segundo Marçal Justen Filho, são **obrigatórias apenas** as cláusulas correspondentes aos **incisos I, II, III, IV e VII**. As demais ou são **dispensáveis**, porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regras gerais, ou são **facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato**.

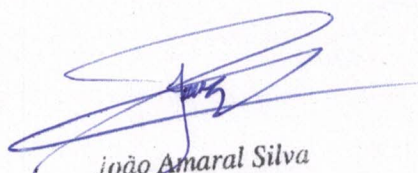
Assim, observada a natureza e peculiaridades do contrato a ser celebrado, consta da minuta, cláusula descrevendo o objeto, a prestação do serviço (fornecimento), descrição de preço e condições de pagamento, prazos para execução e conclusão, os direitos, penalidades e responsabilidades das partes, atendendo, portanto, os requisitos mínimos trazidos pelo artigo supracitado.

IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, somos pela possibilidade legal e contratação por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, VI, da Lei no 8.666/93, observados os requisitos do art. 26, da Lei 8.666/93. Opinamos ainda pela APROVAÇÃO da minuta de contrato em exame neste parecer.

S.m.j. É o parecer.

Araguaína-TO, 21 de setembro de 2020.



João Amaral Silva
Sub-Procurador
Mat.: 37351